

*Supremo Tribunal Federal***COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 31.03.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 7 - 1**

21/02/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.555-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE DAS ESPINHAS LTDA
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVÊDO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE(S) : PARAÍBA COMUNICAÇÃO LTDA
PASSIVO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO
LITISCONSORTE(S) : RÁDIO ITABAIANA FM LTDA
PASSIVO(A/S)
LITISCONSORTE(S) : RÁDIO MILLENIUM LTDA
PASSIVO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTE PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.
2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito.
3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de


J



RMS 24.555-AgR / DF *Supremo Tribunal Federal*

votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.


EROS GRAU

-

RELATOR

Supremo Tribunal Federal

21/02/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.555-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGRAVANTE(S) : SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE DAS ESPINHARAS
 LTDA
 ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVÊDO E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 LITISCONSORTE(S) : PARAÍBA COMUNICAÇÃO LTDA
 PASSIVO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO
 LITISCONSORTE(S) : RÁDIO ITABAIANA FM LTDA
 PASSIVO(A/S)
 LITISCONSORTE(S) : RÁDIO MILLENIUM LTDA
 PASSIVO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Sistema de Comunicação Vale das Espinharas Ltda., em face de decisão monocrática prolatada pelo Ministro NELSON JOBIM.

2. Eis o teor da decisão recorrida:

"A recorrente pretende, via mandado de segurança, a exclusão das empresas litisconsortes passivas do procedimento licitatório, sob a alegação de que não cumpriram as exigências contidas nos subitens 5.2.5 e 5.2.6 do edital.

O acórdão recorrido não merece reparos.
 Muito bem colocou o e. Ministro relator:

.....
 1. Cláusula editalícia com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao



RMS 24.555-AgR / DF *Supremo Tribunal Federal*

rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.

.....' (fls. 384)

Fato é que a recorrente foi habilitada, e a habilitação das litisconsortes não causa qualquer lesão a direito seu.

O que deve ser prestigiado no processo licitatório é a competitividade, e não o rigorismo técnico que acaba por restringi-la.

Ademais, os documentos juntados não são suficientes para a verificação de eventual irregularidade ocorrida na fase de habilitação.

É certo que a complexidade da matéria não pode ser óbice para o uso da via mandamental. Contudo, se exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo a ser amparado, sob pena de seu indeferimento.

Há precedentes:

.....
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DE
 ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E
 CERTO. QUESTÕES A DEPENDER DO EXAME DE FATOS
 CONTROVERTIDOS. PRECEDENTES DO STF.
 AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....'
 (AG. REG. NO RMS 22.415 - DF, JOBIM, julgado em
 14/05/2002).

Ainda:

MS nº 23.034 (GALLOTTI - 29.03.99);

MS nº 23.043 (GALVÃO - 03/10/01).

Nego seguimento ao recurso" [fls. 426/433].

3. O agravante alega que a qualificação jurídica é essencial em qualquer procedimento licitatório e que a empresa Paraíba Comunicação Ltda. não apresentou certidão de protesto em seu nome, além de não demonstrar que os sócios estavam em dia com as obrigações eleitorais, visto que as certidões apresentadas estariam

2

RMS 24.555-AgR / DF *Supremo Tribunal Federal*

vencidas. Acrescenta que o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4. Requer o provimento do agravo para anular a decisão proferida pela autoridade impetrada, que julgou habilitadas as empresas litisconsortes passivas.

É o relatório.



RMS 24. 555-AgR / DF *Supremo Tribunal Federal*

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravante pretende sejam inabilitadas do procedimento licitatório as empresas litisconsortes passivas, sob a alegação de que elas não preencheram todas as exigências constantes do edital de concorrência para outorga de serviços de radiodifusão.

2. As informações prestadas pela autoridade impetrada e as contestações apresentadas pelas empresas litisconsortes passivas comprovaram que o impetrante, visando a desqualificar a habilitação das demais empresas concorrentes, ora se insurge contra o não atendimento de requisitos inexistentes no edital, ora interpreta preceitos do instrumento convocatório de forma ampliativa.

3. Ficou demonstrado nos autos que não existe no edital a exigência de certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do Cartório de Protesto de Títulos em nome das empresas proponentes. A exigência respeita exclusivamente aos seus dirigentes¹. O edital, ademais, não determina a imediata desqualificação das proponentes pelo fato de as certidões apresentadas serem "positivas", ficando a cargo da comissão a valoração dos documentos para a classificação e habilitação das propostas.

4. Por fim, não há preceito, no instrumento convocatório, que indique prazo de validade para certidões de quitação das obrigações

¹ 5.2.5. Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.

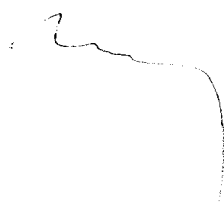
RMS 24.555-AgR / DF *Supremo Tribunal Federal*

eleitorais², presumindo-se-as válidas até a realização de novo pleito.

5. Assim como os licitantes, a Administração Pública também está adstrita aos termos do edital [arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas foi previsto.

6. Não há falar-se, pois, em direito líquido e certo do agravante, que foi habilitada junto com as demais proponentes, ora litisconsortes passivas, eis que inexistente ilegalidade no procedimento licitatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



² 5.2.6. Prova de que os dirigentes estão QUITES com suas obrigações eleitorais, mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.555-1
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S): SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE DAS ESPINHARAS LTDA
ADV.(A/S): MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): UNIÃO
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S): PARAÍBA COMUNICAÇÃO LTDA
ADV.(A/S): PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO
LIT.PAS.(A/S): RÁDIO ITABAIANA FM LTDA
LIT.PAS.(A/S): RÁDIO MILLENIUM LTDA
ADV.(A/S): WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador